



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP  
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



**SENTENÇA DO AUDITOR JOSUÉ ROMERO**

---

<b>PROCESSO:</b>	<b>TC-00002967.989.19-5</b>
<b>ÓRGÃO:</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>■ FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS DE BAURU - FUNPREV</li><li>■ <b>ADVOGADO:</b> MARCOS RIOS DA SILVA (OAB/SP 117.739) / EDUARDO TELLES DE LIMA RALA (OAB/SP 232.311)</li></ul>
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>■ DONIZETE DO CARMO DOS SANTOS – Dirigente à época.<ul style="list-style-type: none"><li>■ 01/01/2019</li></ul></li><li>■ GILSON GIMENES CAMPOS – Dirigente à época e atual.<ul style="list-style-type: none"><li>■ 02/01/2019 a 07/07/2019;</li><li>■ 24/07/2019 a 26/11/2019;</li><li>■ 20/12/2019 a 31/12/2019</li></ul></li><li>■ DALETE DEMARCHI – Dirigente à época<ul style="list-style-type: none"><li>■ 08/07/2019 a 23/07/2019;</li><li>■ 27/11/2019 a 19/12/2019</li></ul></li></ul>
<b>EXERCÍCIO:</b>	2019
<b>OBJETO:</b>	Balanço Geral - Contas do Exercício de 2019
<b>EM EXAME:</b>	Balanço Geral do Exercício
<b>INSTRUÇÃO:</b>	UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA – UR.13/DSF-II

---

**RELATÓRIO**

Em exames as contas anuais de 2019 da Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos de Bauru - FUNPREV, entidade criada pela Lei Municipal nº 4.830 de 17/05/2002, com alterações posteriores.

A Fiscalização, apontou suas ocorrências, abaixo citadas, sintetizadas na conclusão de seu laudo acostado no evento n. 11, Arquivo: [Doc. 45 - TC](#)

Por meio do despacho publicado no DOE de 08/07/2020 foram notificados, o Órgão e os responsáveis à época, nos termos do artigo 29 da LC 709/93, para tomarem conhecimento do relatório e apresentarem justificativas (evento n.14 e 22).

Assim, compareceu nestes autos o Órgão, representado pelo Gilson Gimeses Campos, presidente à época e atual, em conjunto com o Sr. Donizete do Carmo dos Santos e da Sra. Dalete Demarchi, ambos responsáveis á época, por intermédio dos procuradores Dr. Eduardo Telles de Lima Rala, apresentando suas justificativas e documento complementar no evento n. 28.

Resumo a seguir os apontamentos anotados pela Unidade Fiscalizadora, bem como as alegações ofertadas.

#### **01. ITEM DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO**

- Deficiência de planejamento, tendo em vista a previsão no orçamento de atividades cuja execução não foi sequer iniciada.

*JUSTIFICATIVA: Primeiramente, a defesa explicou que o regime de previdência foi criado pela Lei Municipal nº 1.748/73, originalmente sendo o Serviço de Previdência dos Municipais de Bauru – Seprem e após, pela Lei Municipal nº 4.830/2002, foi transformado na FUNDREV. Frisou que a suposta deficiência de planejamento no orçamento não ocasionou nenhum óbice à execução e nem na efetivação das ações de gestão da Fundação, na qual cumpriu todas obrigações e atingiu todos objetivos pelos quais foi criada.*

*Ressaltou que a atividade do órgão é administrar e conceder benefícios previdenciários e gerir os recursos financeiros desta. Em que pese o apontamento, aduziu a defesa que a entidade sempre se preocupou com a boa ordem na execução das atividades desenvolvidas, mas, ocorreram alguns fatos no decorrer dos processos que inviabilizaram à execução de algumas das atividades no momento. Entretanto, tal situação não significa uma deficiência de planejamento, pois em nenhum momento a Fundação deixou de trabalhar na implementação das atividades e sempre geriu os recursos públicos do melhor modo possível, sempre de acordo com esta Corte e evitando prejuízos erários. Por fim, a defesa informou que um apontamento similar a esse foi julgado regular no TC-001285/026/14 (Balanço das contas de 2014 do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro – SAAEB).*

## **02. ITEM B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

- Déficit na execução orçamentária, mas totalmente amparado por superávit financeiro do exercício anterior.

*JUSTIFICATIVA: Como afirmado pela própria Fiscalização, o déficit apurado encontra-se totalmente amparado pelo superávit financeiro. Logo, não há irregularidade a ser sanada. Terminou a defesa apontando que diante de uma situação como essa, esta Corte age de forma a afastar essa falha e julgar regulares as contas dos órgãos/autarquias/entidades, como feito nos TC's: 002757/989/19, 2309.989.18-4, -00001917.989.17-0 e 005186.989.15-8.*

## **03. ITEM B.2.1 - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS**

- Aprovação de Lei Municipal de iniciativa da Prefeitura Municipal, sem que o RPPS tenha participado da elaboração da estimativa de impacto financeiro ou atuarial.

*JUSTIFICATIVA: Pormenorizou a defesa que tal apontamento diz respeito a promulgação das Leis Municipais nºs. 7.200/2019, 7.216/2019, 7.229/2019, 7.224/2019 e 7.280/2019. Assim, frisou que em todas foram apresentados os cálculos do impacto financeiro ou atuarial no RPPS, exceto na Lei Municipal nº 7.191/2019, conforme pode ser comprovado pela declaração anexada. Informou que a tal situação é comprovada pelo presidente da entidade, na qual informa que no exercício de 2019 houve a promulgação de uma lei, por iniciativa do ente federativo que criou cargos de agente educacional da educação, sem que encaminhasse o estudo do impacto atuarial.*

*Disse que esse projeto de lei não foi encaminhado a entidade fundacional pois foi elaborado pela Prefeitura de Bauru, logo, por ser um órgão da administração direta, cabe a municipalidade a demonstração e comprovação dos impactos financeiros ou atuarial, de modo que não cabe a Fundação a iniciativa de determinar a elaboração dos referidos estudos, que devem ser realizados durante o processo legislativo de edição das leis.*

*Não obstante, arguiu que a Fundação sempre se preocupou com o equilíbrio financeiro e atuarial da entidade, tanto que em 21/12/2016, através do Conselho Curador, publicou em 24/12 do mesmo ano, a Resolução n. 59, de 21/15/2016 na qual estabeleceu a necessidade de realização de avaliação de impacto atuarial prévia. Por tanto, quanto ao que compete a FUNPREV, alegou que todas medidas foram tomadas. Por fim, informou que esta Corte já se posicionou em diversos processos relevando essa falha (TC's 004987/989/15 e 001251/026/14)*

#### **04. ITEM B.3 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS**

- Existência de bens em estoque não comuns à natureza da entidade ou cujo registro não seria o mais adequado à conta de “Estoques”.

*JUSTIFICATIVA: Esclareceu que os bens em questão são: Fogão elétrico; Microfone profissional; Sacos de Cal; Sacos de Cimento. Disse que o fogão elétrico é utilizado na preparação do café e chá para o público interno e externo que frequentam a sede da Fundação.*

*Explicou que a sua não regularização ocorreu por um pequeno contratempo no cadastramento do sistema, o que dificultou a sua baixa no estoque. Mas, a fim de sanar tal falha, a empresa responsável pela administração da fundação já foi acionada para que procedesse a devida adequação.*

*Em relação ao microfone, informou que este já foi regulamentado e ocorreu a sua baixa do estoque do almoxarifado. Além disso, contou que este foi adquirido para a realização de palestras e eventos para a terceira idade, tudo em prol do atendimento ao público. Por fim, frisou a defesa que todas falhas têm caráter formal e não trouxeram prejuízos ao erário, até porque, grande parte destas já foram sanadas.*

#### **5. ITEM D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

- Foram constatadas divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no Sistema Audesp.

*JUSTIFICATIVA: Apesar da falha, a defesa frisou que são falhas formais e estão em processo de correção. Além disso, aduziu que a alimentação do AUDESP com informações equivocadas não é o suficiente para macular tais contas, já que a verificação por excelência ocorre através da Fiscalização “in loco”, conforme aduz os arts. 1º, §1º da LC 101/2000 (LRF) e art. 83 da Lei Federal n. 4320/1964. Por fim, a defesa informa que ao proceder à correção dos erros lançados no AUDESP, mesmo em sede de prestação de contas, a Fundação cumprirá o seu dever de transparência, não sendo aceitável a rejeição destas contas. Por fim, juntou o extrato dos TC's 2692.989.18-9, 4177.989.16.7 e 0631/026/13 a fim de comprovar que esta Corte já julgou regulares outros processos com apontamentos similares quanto a falha na fidedignidade.*

#### **06. ITEM D.3 – PESSOAL**

- Existência de férias pendentes (não gozadas), em desacordo com artigo 7º, inciso XVII, da CF/88 e o artigo 151 do Estatuto dos Servidores;

*JUSTIFICATIVA: Esclareceu que a programação de férias é feita anualmente pelo setor responsável da FUNPREV, alega que tal apontamento não deve prosperar, isso porque ocorreu um equívoco na contabilização de provisão das férias. Explicou que o registro mensal no passivo das férias a pagar é uma obrigação a pagar e não uma provisão, como apontado pela Fiscalização. Esclareceu que as provisões envolvem incertezas sobre o prazo ou valor a ser pago, o que não ocorre no presente caso. Não obstante, apesar de entender que tal apontamento trata-se de um equívoco, a defesa conta que foi devido aos diversos cancelamentos e interrupções que alguns servidores passaram a ter mais de dois períodos de férias vencidas e não gozadas. Apesar da falha, a defesa ressalta que todos os diretores já foram oficiados quanto aos servidores com período de férias acumulados para que agendasse o gozo das férias dos mesmos, com a máxima urgência.*

- Falta de contabilização da provisão de férias vencidas;

*JUSTIFICATIVA: O manifestado acima também diz respeito à esse apontamento.*

- Falta de provisão legal para criação dos cargos / funções de confiança.

*JUSTIFICATIVA: Aduziu a defesa que desde a extinção do Serviço de Previdência do Município de Bauru, a entidade sempre possuiu cargos em comissão e função gratificante, sendo que nunca houve um apontamento quanto a esse fato, até porque sempre esteve de acordo com a legislação à época.*

*Quando da transformação para a FUNPREV, a Lei Municipal n. 4998/2003, esta que instituiu o regime jurídico, estrutura organizacional de cargos e vencimentos dos servidores da FUNPREV, dispunha em seu art. 5º e 6º sobre a necessidade de manter uma correspondência com a Administração Direta para a formalização dos quadros criados e tabelas de padrões de vencimentos dos servidores da FUNPREV, observando sempre as normas referentes aos atos. Tais leis, sempre contemplaram os cargos de provimento efetivos e os cargos em comissão relacionados aos diretores de divisão, embora subordinado a seções ou setores. Porém, essa foi revogada pelo art. 70 da Lei 5975/2010, que instituiu que as funções de confiança de chefias passariam a ser criadas através de lei específica.*

*Assim, a Fundação está de acordo com o previsto, pois as três chefias da Fundação foram criadas pela Lei nº 6807/2016, como será explicado. Anteriormente, no exercício de 1991, através da Lei Municipal n. 3373/91, o Município já havia transformado todos os cargos em comissão de Diretor de Divisão em função de confiança. Após, a Fundação instituiu um Plano de Cargos, Carreiras e Salários – PCCS dos servidores e reequadrando os cargos, reconfigurou as carreiras, criou uma*

*grade salarial, cessou o pagamento de gratificações e adicionais, passando a constar os cargos de provimento efetivos e as funções de confiança. Posteriormente, houve a publicação das Leis Municipais n. 6180/2012, Lei Municipal n. 6555/2014 e Lei Municipal n. 6807/2016, sendo que esta última passou a constar as 03 funções de confiança de Diretor e as 09 funções de confiança correspondente a Chefe de Seção, como mencionado acima.*

*Apesar de entender estar em total consonância com a Lei, a defesa informa que estão em andamento estudos para revisão e adequação das funções de confiança e dos cargos integrantes do quadro desta Fundação. Por fim, ressalta que a Fundação elaborou um projeto de lei visando a criação de mais 06 funções de confiança de chefias de Seção, na qual já foi aprovado pelo Conselho Curador e pelo Conselho Fiscal, pendente de envio à Câmara Municipal de Bauru. Após, a defesa juntou o artigo da 37, incisos I, II, V e X da CF/88 a fim de uma maior compreensão sobre o tema. Também pontuou sobre a diferenciação de cargos em comissão e função de confiança à luz da doutrina.*

#### **07. ITEM D.6.3 - COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS**

- Existência de Investimentos/Fundos com cobrança de taxa de performance;

*JUSTIFICATIVA: Inicialmente, alegou que todos investimentos estão de acordo com os art's. 7º ao 9º da Resolução CMN n. 3922/2010. Após, o economista responsável pelo núcleo de gerenciamento de investimentos e pela divisão financeira, membro do Comitê de Investimentos, informou que tal apontamento decorre dos exercícios anteriores. Disse que os responsáveis pela distribuição dos produtos com taxa de performance, explicaram que essa taxa, só é cobrada quando ultrapassar o denominado "benchmark", de modo que se o fundo não tiver rentabilidade que supere o seu índice de referência, a referida taxa não será cobrada. Assim, quando a taxa performance é cobrada significa que o fundo obteve uma rentabilidade muito boa, na qual superou o seu índice de referência sendo benéfico para o resultado da carteira do RPPS e remunerando o gestor pelo bom trabalho executado. Disse que os fundos que não cobram essa taxa, são fundos passivos, cuja carteira e objetivo é refletir o benchmark, sem o compromisso e intuito de superar a rentabilidade. Logo, a justificativa da aplicação dessa taxa é que desse modo exige-se uma maior participação do administrador a fim de superar o benchmark estabelecido, em busca da melhor rentabilidade. Ou seja, essa taxa somente é cobrada caso a rentabilidade do fundo de investimento supere o seu benchmark (índice de referência).*

- Existência de investimentos com disponibilidade para resgate igual ou

superior a 30 dias;

*JUSTIFICATIVA: A defesa explicou que não há legislação no sentido de impedir essa prática, na qual já se tornou uma prática de mercado que traz maior segurança aos demais investidores que permaneceram no fundo, com menor possibilidade de desenquadramento e venda dos papéis que compõem sua carteira de investimento em um momento mais adequado. Inclusive, informa que há fundos com prazos muito superiores aos presentes, autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários. Aduziu que essa questão está relacionada à liquidez e grande parte da carteira do RPPS possui liquidez imediata. Ademais, esses prazos maiores não atrapalham o trabalho do gestor e propicia que este não precise se desfazer dos papéis para efetuar o pagamento de um resgate de um cotista em D+4, já que em regra quando um investidor pede um resgate em um fundo D+4, o gestor tem que vender os ativos rapidamente para pegar o resgate e pode ser que no mercado ocorra um movimento estratégico que o faça ter mais ônus do que se o fundo fosse D+30, onde ele teria mais tempo para trabalhar e vender os ativos. Assim, conclui a defesa que a concessão de um prazo a maior é mais benéfica até para os investidores do fundo.*

- Investimentos/Fundos com rentabilidade negativa no exercício fiscalizado.

*JUSTIFICATIVA: Pormenorizou que tal falha diz respeito às rentabilidades negativas dos fundos: PREMIUM FIDC SÊNIOR e CAIXA INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. Primeiramente, frisou que nenhum resgate foi feito (diante da impossibilidade de realização antes do prazo final), logo, não há no que falar em prejuízo ao erário público. Quanto ao FIDC PREMIU SENIOR, informou que esse se encontra em liquidação extrajudicial, e os ativos que compõe a carteira do fundo estão em face do poder judicial e o fundo encontra-se fechado para resgate. Assim, não o que se falar em perda, vez que as sentenças dos processos judiciais ainda não foram proferidas. Em relação ao FIP CAIXA INCORPORAÇÃO IMOBILIARIA MULTIESTRATÉGIA, este teve seu vencimento prorrogado até o dia 19/06/2021, disse que os gestores da FUNPREV participam de todas assembleias de cotista e analisam a forma de votação mais benéfica para apuração dos resultados, bem como, solicitam pareceres da empresa de consultoria sobre os principais acontecimentos. Quanto ao rendimento desse fundo, informa a defesa que a administradora do respectivo fundo (Caixa Econômica Federal), informou que houve um reprocessamento das cotas desde 28/03/2018, com o objetivo de demonstrar o valor justo e de mercado dos ativos diante dos impactos vividos no mercado diante das últimas crises econômicas. Frisou que não houve falta de fidedignidade, já que a Fundação adotou o procedimento de lançamento das informações conforme os dados dos extratos bancários oficiais. Por fim, a defesa contou que na data de 23/07/2020, entrou em contato com a Fiscalização desta Corte e explicou que todo mês o sistema*

*de consultoria contratado pela Fundprev, “Crédito e Mercado” é alimentado com os rendimentos e saldo dos fundos. Assim, essa empresa liberou um relatório na qual foi analisado pelos servidores da Fundação e após foi encaminhado via AUDESP “RIRPP” e o DAIR da Secretária de Previdência. A defesa juntou relações, planilhas e extratos da empresa Crédito e Mercado a fim de demonstrar que o VAR nunca foi negativo. Ademais, ressaltou que em nenhum momento ocorreu o resgate desse fundo, o que ocorreu foi à alta volatilidade do mercado financeiro, principalmente quanto a situação mercadológica no segmento imobiliário. Ocorrendo assim, uma desvalorização no valor das cotas e as quantidades de cotas permaneceram as mesmas. Pelo exposto, entende a defesa que tanto pelo sistema de Crédito e Mercado, como pelo sistema “Conam”, o VAR não foi apresentado de forma negativa e esse apontamento não merece prosperar.*

#### **08. ITEM D. 10 – TRANSPARÊNCIA**

- Falta de atualização na divulgação das normas, no site da entidade.

*JUSTIFICATIVA: A defesa aduz que esse apontamento não merece prosperar pois todas as resoluções estavam publicadas no site da Fundação. Ao término, a defesa frisa que não houve má-fé ou dolo por parte da Fundação Municipal e que nenhum dos apontamentos feitos ensejou em danos ao erário ou malversação dos recursos públicos, motivo pelo qual essas contas devem ser julgadas regulares.*

Determinei a remessa destes autos ao MPC para avaliação conclusiva nos termos regimentais (evento n. 33).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, não selecionou este processo para avaliação nos termos do art. 1º, §5º, do Ato Normativo nº 006/04 – PGC, publicado no DOE de 08/02/14, restituindo os autos para prosseguimento (evento n. 35).

Informo a seguir o resultado do julgamento das contas deste Órgão, relativas aos exercícios anteriores e posteriores ao examinado:

2015: TC-004956/989/15	Regulares com ressalvas, com trânsito em julgado em 05/06/2017.
2016: TC-001476/989/16	Regulares com ressalvas, publicada no Diário Oficial em 01/02/2020.



2017: TC-002273/989/17	Regulares, publicada no Diário Oficial em 11/09/2020
2018: TC-002602/989/18	Regulares com ressalvas, com trânsito em julgado em 14/07/2020.
2019: TC-002967/989/19	Em análise.

É o relato necessário.

Decido.

### **DECISÃO**

Em análise, as contas anuais de 2019 da Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos de Bauru - FUNPREV, entidade criada pela Lei Municipal nº 4.830 de 17/05/2002, com alterações posteriores, apresentadas em face do inciso III, artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

De início, temos na instrução dos autos a constatação pela Fiscalização desta Casa de que o relatório das atividades desenvolvidas extraído do sistema Audesp coaduna-se com os objetivos legais da Entidade.

Sobre esse assunto, a Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos de Bauru - FUNPREV ressaltou que a deficiência de planejamento no orçamento - comentado em relatório - não ocasionou nenhum óbice à execução e nem na efetivação das ações de gestão da Fundação, a qual cumpriu todas obrigações e atingiu todos objetivos pelos quais foi criada.

No Resultado Orçamentário foi apurado déficit da execução, resultado esse que diminuiu em relação ao exercício anterior, passando a ser de R\$ 19.689.327,57, isso, considerando as transferências financeiras recebidas no montante de R\$ 13.790.005,58 - no exercício anterior, 2018 - o valor alcançou a cifra de R\$ 33.652.961,00.

O déficit na execução orçamentária encontra-se amparado por superávit financeiro do exercício anterior pelo montante de R\$ 537.543.376,63, demonstrado nos autos.

Sob o enfoque econômico-financeiro, a Fundação logrou resultados positivos no exercício fiscalizado, sendo de R\$ 598.605.970,62 no Resultado

Financeiro e R\$ 128.536.760,31 em Resultado Econômico, com aprovação de seu Conselho Fiscal.

Há, também que a Entidade realizou gastos administrativos dentro do limite de 2% do valor total das remunerações (servidores ativos), proventos (inativos) e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício anterior ao examinado (inciso VIII, art. 6º da Lei 9.717/98 e artigo 41 e seus incisos da Orientação Normativa SPS nº 02/09).

No que se refere aos apontamentos abaixo relacionados recepciono as alegações trazidas aos autos, por entender que a Fundação sempre haverá que se importar com o equilíbrio financeiro e atuarial da entidade:

a) Sobre a aprovação de Lei Municipal de iniciativa da Prefeitura Municipal, sem que o RPPS tenha participado da elaboração da estimativa de impacto financeiro ou atuarial: *pormenorizou a defesa que tal apontamento diz respeito a Lei Municipal nº 7.191/2019 - esse projeto de lei não foi encaminhado a entidade fundacional pois foi elaborado pela Prefeitura de Bauru, logo, por ser um órgão da administração direta, cabe a municipalidade a demonstração e comprovação dos impactos financeiros ou atuarial, de modo que não cabe a Fundação a iniciativa de determinar a elaboração dos referidos estudos, que devem ser realizados durante o processo legislativo de edição das leis.*

Outrossim, **assevero** que a Origem deva buscar participação em processo legislativo que tenha desdobramentos previdenciários, de forma a dar o mais adequado efeito à disposição inserta no § 1º do artigo 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista a nulidade absoluta de que trata o artigo 21, da mesma Lei.

b) No tocante a existência de Investimentos/Fundos com cobrança de taxa de performance: *a justificativa da aplicação dessa taxa é que desse modo exige-se uma maior participação do administrador a fim de superar o benchmark estabelecido, em busca da melhor rentabilidade. Ou seja, essa taxa somente é cobrada caso a rentabilidade do fundo de investimento supere o seu benchmark (índice de referência).*

c) A respeito da existência de investimentos com disponibilidade para resgate igual ou superior a 30 dias: *a defesa explicou que não há legislação no sentido de impedir essa prática, na qual já se tornou uma prática de mercado que traz maior segurança aos demais investidores que permaneceram no fundo, com menor possibilidade de desenquadramento e venda dos papéis que compõem sua carteira de investimento em um momento mais adequado e concluiu que a concessão de um prazo a maior é mais benéfica até para os investidores do fundo.*

d) No que se refere a Investimentos/Fundos com rentabilidade negativa no exercício fiscalizado: *as alegações vieram no sentido de que em nenhum momento ocorreu o resgate do fundo, o que ocorreu foi à alta volatilidade do mercado*

*financeiro, principalmente quanto a situação mercadológica no segmento imobiliário, ocorrendo assim, uma desvalorização no valor das cotas e as quantidades de cotas permaneceram as mesmas.*

Quanto aos itens acima identificados "b", "c" e "d" que se relacionam aos Investimentos da Fundação, não obstante haver a constatação, no relatório da Fiscalização desta Casa que os investimentos realizados no exercício em exame estão aderentes à política de investimentos traçada no confronto de tais políticas com o "Relatório Analítico dos Investimentos – 4º Trimestre 2019", pois foi demonstrada a regularidade no confronto entre os percentuais autorizados pela política do Órgão e o que foi efetivamente investido, há que se **advertir** o seguinte:

- a aplicação ou manutenção de recursos em fundos estruturados, FIDCs, FIs e FIPs, reclama a mais completa análise e diligência prévia ao investir,
- os ditames da proteção e da prudência financeira de que trata o artigo 43, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal devem ser almejados na entrega de recursos públicos a sociedades desconhecidas, ainda que intermediada ou administrada por integrantes do Sistema Financeiro regularmente autorizados a operar, exige redobrada atenção do gestor

Desta forma, recomendo para que o Comitê de Investimentos aprecie todas as opções da carteira, com o nível de análise idêntico ao de um primeiro investimento e decida por manter ou sair dos investimentos mais arriscados de forma a assegurar os limites e condições de proteção e prudência financeira.

Por fim, faço relevar, em caráter de excepcionalidade, os apontamentos de cunho formal relativos aos Bens Patrimoniais, Pessoal, Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp e Transparência, sem deixar de **recomendar** as respectivas providências no sentido de sua regularização:

- Atente à Origem que a criação e provimento de cargos, sejam efetivos ou em comissão, dependem de autorização legal e subsunção aos ditames do artigo 37, V, da Constituição Federal de 1988 (funções de direção, chefia e assessoramento). A existência de funções/cargos sem tais requisitos, sem medidas corretivas por parte dos gestores após o trânsito em julgado desta decisão, poderá ensejar aplicação das disposições do artigo 104 da Lei Complementar Paulista nº 709/93.

- Contemple nos moldes legais a execução da programação das férias anuais dos funcionários e proceda a contabilização das férias vencidas.

- Conclua os procedimentos de regularização noticiados nas justificativas apresentadas por ocasião da defesa, relativos aos Bens Patrimoniais, informações ao Sistema Audesp e Transparência. Ressalto que cabe aos jurisdicionados zelar pela fidelidade das informações encaminhadas, inclusive, que sua inobservância poderá ensejar a eventual aplicação de sanção pecuniária ao responsável, nos ditames já citados acima.

Com as recomendações e advertências retromencionadas, a entidade merece o beneplácito deste Tribunal de Contas.

Por todo o exposto, considerando o contido nos autos, com supedâneo na Constituição Federal, artigo 74, § 4º e a Resolução 02/2021 publicada no DOE de 17/04/2021, que deu nova redação ao artigo 57 do Regimento Interno desta Corte, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS, RECOMENDAÇÕES e advertências** as contas do exercício de 2019 da Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos de Bauru - FUNPREV, nos termos do artigo 33, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Deve, pois, o atual responsável por este RPPS, atentar para as recomendações contidas no corpo desta Sentença.

Quito o responsável, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**Publique-se por extrato.**

Ao Cartório do Corpo de Auditores para:

- a) aguardar o prazo recursal
- b) certificar o trânsito em julgado

Após, ao arquivo.

CA, 24 de maio de 2021.

**JOSUÉ ROMERO  
AUDITOR**

**EXTRATO DE SENTENÇA DO AUDITOR JOSUÉ ROMERO**

---

**PROCESSO: TC-00002967.989.19-5**

<b>ÓRGÃO:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>■ FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS DE BAURU - FUNPREV <ul style="list-style-type: none"> <li>■ <b>ADVOGADO:</b> MARCOS RIOS DA SILVA (OAB/SP 117.739) / EDUARDO TELLES DE LIMA RALA (OAB/SP 232.311)</li> </ul> </li> </ul>
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>■ DONIZETE DO CARMO DOS SANTOS – Dirigente à época. <ul style="list-style-type: none"> <li>■ 01/01/2019</li> </ul> </li> <li>■ GILSON GIMENES CAMPOS – Dirigente à época e atual. <ul style="list-style-type: none"> <li>■ 02/01/2019 a 07/07/2019;</li> <li>■ 24/07/2019 a 26/11/2019;</li> <li>■ 20/12/2019 a 31/12/2019</li> </ul> </li> <li>■ DALETE DEMARCHI – Dirigente à época <ul style="list-style-type: none"> <li>■ 08/07/2019 a 23/07/2019;</li> <li>■ 27/11/2019 a 19/12/2019</li> </ul> </li> </ul>
<b>EXERCÍCIO:</b>	2019
<b>OBJETO:</b>	Balanço Geral - Contas do Exercício de 2019
<b>EM EXAME:</b>	Balanço Geral do Exercício
<b>INSTRUÇÃO:</b>	UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA – UR.13/DSF-II

---

**EXTRATO:** Pelos fundamentos expostos na sentença referida, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS, RECOMENDAÇÕES e advertências** as contas do exercício de 2019 da Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos de Bauru - FUNPREV, nos termos do artigo 33, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Deve, pois, o atual responsável por este RPPS, atentar para as recomendações contidas no corpo desta Sentença. Quito o responsável, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**Publique-se**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSUE ROMERO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-5KAZ-B3IQ-6S2S-3TG6